

MAIO / 1.965.

28 de Junho  
10/11/65

(CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA)

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA - P.G.M.B. - Nº 1.465

Processo nº 1465 de 18 de Junho 87.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - BRASÍLIA

T



"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sabam todos os habitantes do Município //  
de Ficos que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sancio-  
na e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Arte 1ª - Este Código contém as medidas de polícia ad-  
ministrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem públi-  
ca e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, es-  
tatuando as necessárias relações entre o poder público local e os mu-  
nicipes.  
Arte 2ª - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários mu-  
nicipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Arte 3ª - Constitui infração toda ação ou omissão con-  
trária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, res-  
oluções ou ato baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de  
polícia.

Arte 4ª - Será considerado infrator todo aquele que  
cometer, mandar, mandar, contrariar ou auxiliar alguém a praticar infração /  
e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conexão com-  
to a infração, deixarem de atuar o infrator.

Arte 5ª - A pena, além de impor a obrigação de fazer,  
ou deixar, será pecuniária e consistirá em multa, observados os li-  
mites máximos estabelecidos neste Código.

Arte 6ª - A penalidade pecuniária será judicialmente  
executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infra-  
tor se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será //  
inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que tiverem em débito de multa /  
não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com  
a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos  
de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Adminis-  
tração municipal.

Arte 7ª - As multas serão impostas em grau mínimo, me-  
dido no máximo.

4

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artº 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº 9º - As penalidades a que se refere este Código / não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma do Artº 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que o houver destinado.

Artº 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida / será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artº 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, [sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.]

Artº 12 - Não são diretamente puníveis com as penas / previstas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer infração;

Artº 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre qualquer que der causa à contravenção força da.

5

Artº 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artº 15 - Dará motivo à lavratura de auto de infração/ qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Departamento, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artº 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito. γ

Artº 17 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal e seu substituto legal, este quando em exercício.

Artº 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

( III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência; |

IV - a disposição infringida;

V - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Processo de Execução

Artº 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para a apresentar defesa, [devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefei to. )

Artº 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, a qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias. ]

#### TÍTULO II

##### Da Higiene Pública

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Artº 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estúbulos, cozinhas e peixarias.

Artº 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública. 6

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências// cabíveis ao caso quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais / competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene das Vias Públicas

Artº 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artº 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio (calçada) e sarjeta fronteirios à sua residência ou estabelecimento empresarial.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para a via pública ou ralos dos logradouros públicos.

Artº 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos / sobre o leito de logradouros públicos.

Artº 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Artº 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias, públicas com lixo, materiais velhos / ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artº 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artº 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza / dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis / empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artº 31 - Não é permitido, senão distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artº 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da Higiene das Habitações

Artº 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de dois em dois anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo // dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artº 35 - Não é permitido conservar água estragada ou estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento // das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço // de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos comerciais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artº 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam efeito idêntico.

Artº 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Higiene da Alimentação

Artº 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artº 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão observar as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfícies impermeáveis e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre bancas, ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;



III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro / qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas. Arts 44 - É proibido ter em depósito os expostos à venda:

- I - aves doces;
- II - frutas sazoadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas, carnes ou ovos deturados.

Arts 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura. Arts 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação. Arts 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneros deverão ter:

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de lajotas até à altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

Arts 48 - Não é permitido dar ao consumo carne suína / fresca de bovino, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização. Arts 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não podem estabelecer em locais em que haja fácil a contaminação dos produtos à venda.

Arts 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 300% do artigo mínimo vigente na legislação.

### CAPÍTULO V

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

Arts 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bote-quina e estabelecimentos congêneros deverão observar o seguinte:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tondeis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os aquecedores serão de tipo que permitam a retirada do agulhão sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à mosca e à poeira.

Arts 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo

anteriores são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artº 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os titulares ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artº 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa de vida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artº 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças utensílios, devendo as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até à altura mínima de dois metros.

Artº 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não se deva assar ou descortinado.

Artº 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância das outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de dois e meio metros entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Artº 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 300% do salário mínimo vigente na região.

### TÍTULO III

#### Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Arte 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, ou, ainda, que estimule a prática do crime.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Arte 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Arte 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento se houver reincidência.

Arte 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques, gongados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, abjetas ou sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

Arte 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 hs e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebatos por ocasião de incêndios ou inundações.

Arte 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 07:00 e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Arte 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as ocasiões

tações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Artº 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO II

### Dos Divertimentos Públicos

Artº 66 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Artº 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela // inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndios em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de insetos;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos trajando-se inconveniente-mente ou fumar no local das funções.

Artº 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar. 13

Artº 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Artº 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artº 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artº 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de espetáculos, residências, casas de saúde ou maternidades.

Artº 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas // mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída e entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artº 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior / número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estarem dispostas em recipientes especiais incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artº 76 - A armação de circos de pano ou parque de te-

versões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parque de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artº 78 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Artº 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Artº 80 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artº 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 400% do salário mínimo vigente.

### CAPÍTULO III

#### Das Locais de Culto

Artº 82 - As igrejas, os templos e as casas de cultos



Os locais vidros e navidos por sagrados e, por isso, devem ser respeit  
tados, sendo proibido pixar suas paredes e muros e neles pregar carta  
zas.

Artº 83 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os  
locais franqueados ao publico deverão ser conservados limpos, ilumina  
dos e arejados.

Artº 84 - As igrejas, templos e casas de culto não po  
derão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios,  
do que a lotação comportada por suas instalações.

Artº 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítu  
lo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 400% do salá  
rio mínimo vigente na região.

#### CPITULO IV

##### Do Trânsito Público

Artº 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é  
livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segu  
rança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qual  
quer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças  
, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras  
públicas ou quando exigidas pelas autoridades policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de in  
terromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha clara  
mente visível durante o dia e luminosa durante a noite.

Artº 88 - Compreende-se na proibição do artigo anteri  
or o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas  
vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não pos  
sa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a des  
carga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsi  
to, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os  
responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão adver  
tir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao  
livre trânsito.

Artº 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade,  
vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precau  
ção;
- III - conduzir carros de bois sem guleiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos cor  
pos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº 90 - É expressamente proibido danificar ou reti  
rar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para ad  
vertência do perigo ou impedimento de trânsito.

Artº 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o  
trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ser

car rancos à via pública.

Artº 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

16

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portais;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 100% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

Artº 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artº 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artº 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artº 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Artº 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de animal.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artº 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.



sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Artº 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, o qual será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrículas, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artº 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que acompanhe seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artº 102 - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artº 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artº 104 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas das residências;

Artº 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa tratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animais, cargas ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - sobrecarregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas sem descanso e mais 6 horas, sem água e alimento apropriado

VI - martirizar animais para deles alcançar enforços ex-

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal; 18

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - anotar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

V.O. / XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou // chagas do animal; >

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artº 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### Da Extinção de Insetos Nocivos

Artº 107 - Todo proprietário de imóvel urbano, cultivado, construído ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes e demais focos de insetos nocivos dentro da sua propriedade..

Artº 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artº 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou foco de insecto nocivo, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100 a 300% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO VII

### Do Empachamento das Vias Públicas

Artº 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume //

à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de // forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de: 19

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas e pequenos reparos.

Artº 111 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 02 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deve ser retirado quando o correr a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artº 112 - Poderão ser armados corretos ou palanques // provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam / observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido / no ítem IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corretor ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artº 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo / 38 deste Código.

Artº 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas, bem como a sua manutenção e conservação, serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promoverem e custearem a respectiva arborização.

Artº 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não são permitidos a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de

cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artº 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e de forças, as caixas postais, ou avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação

20

Artº 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº 119 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção;

Artº 120 - Os estabelecimentos comerciais perto do passeio público correspondente à fachada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Artº 121 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependará, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 400% do salário mínimo vigente na região.

## CAPÍTULO VIII

### Dos Inflamáveis e Explosivos

Artº 123 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artº 124 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os óleos, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburatos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de

Artº 125 - Devem ser proibidos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, claratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;

Artº 126 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais; quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, sem seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo // que não ultrapasse à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos sejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para // combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades de disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível - veis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artº 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artº 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em jardins e portas que deixarem para os mesmos logradouros;

III - Fazer fogueiras, nos fogos públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III / poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artº 130 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se conhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 1.000% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

8

## CAPÍTULO IX

### Das Queimadas e dos Cortes de Árvore

#### e Pastagens

Artº 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artº 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artº 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes providências:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artº 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Artº 136 - A derrubada de mata dependerá de licença /

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário. 23

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artº 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artº 138 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artº 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO X

#### DA Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Orlarias e Depósitos de Areia e Saibros

Artº 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, orlarias e depósitos de areia depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Artº 141 - A licença será prestada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

- a) nome e residência do Proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O documento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do terreno, por meio de curvas de nível, contendo delimitações exatas da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior. X

Artº 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código,

desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anterior concedida.

Artº 145 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

[Artº 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explorações;

III - içamento antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em braço prolongado, dando sinal de fogo.

Artº 148 - A instalação de clarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou atarrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Artº 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou // calcilheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artº 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

I - a jusante de locais em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causam por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios e riachos.

Artº 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 400% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.



25

CAPÍTULO XI  
DOS MUROS E CERCAIS

Artº 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro do prazo fixado pela Prefeitura.

Artº 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artº 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artº 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados // com muros rebocados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

IV - cerca de pedras com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros

Artº 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 200% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Artº 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e construídos, luminosos ou não, feitos ou pintados a qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou prédios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Artº 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por

como as feitas por meio de sistema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico a ela se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas;

Artº 160 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artº 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artº 162 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45 m).

Artº 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artº 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação inquestionável dos responsáveis, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Artº 165 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente de acordo com o artº 400 do Regulamento Municipal.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artº 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar // com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade.

Artº 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Artº 30 deste Código.

Artº 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artº 169 - Para efeito de fiscalização o Proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Artº 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artº 171 - A licença de localização poderá ser cassada -

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerimento;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciamento do comércio ou indústria não // for apresentado à autoridade competente, através do alvará de localização, quando exigido;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabeleci -

mento que exercer atividades, sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

## SEÇÃO II

### Do Comércio Ambulante

28

Artº 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que que prescreve este Código.

Artº 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante <sup>não</sup> licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Artº 175 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### Do Horário de Funcionamento

Artº 176 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive nos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, latifúndios, indústria, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de correios, serviços de transporte coletivo e serviços de utilidade pública.

... bade... que, a juizo da autoridade competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

28

- a) abertura à 08:00 horas e fechamento às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira; aos sábados, abertura às 07:00 horas e fechamento às 15:00 horas;
- b) nos dias previstos na letra b, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última semana de cada ano.

Artº 177 - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

vos:

- a) nos dias úteis, das 06:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 06:00 às 12:00 hs;

II - Varejista de peixe:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 17:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 12:00 hs;

III - Açougues e Varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 18:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 12:00 hs;

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 18:00 hs;

V - Farmácias:

- a) nos dias úteis, das 08:00 às 22:00 horas;
- b) nos dias úteis, das 22:00 às 08:00 horas, somente poderão funcionar as farmácias de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- c) aos domingos e feriados, somente poderão funcionar as farmácias de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, durante as 24 horas do dia;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e lanchonetes:

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 24:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 07:00 às 22:00 hs;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 06:00 às 20:00 hs;

VIII - Charutaria e "Bombonière":

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 07:00 às 12:00 hs;

IX - Barbearias, cabeleireiros, massagistas e manicureiras:

- a) nos dias úteis, das 08:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, e vésperas de feriados, das 08:00 às 22:00 horas;

X - Cafés e Laiterias:

- a) nos dias úteis, das 05:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 05:00 às 12:00 hs;

XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:

- a) nos dias úteis, das 06:00 às 20:00 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 06:00 às 18:00 hs;

XII - Lojas de Flores e Corças:

- a) nos dias úteis, das 07:00 às 22:00 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 07:00 às 12:00 hs;

XIII - Carvoarias e Similares:

- a) nos dias úteis, das 06:00 às 18:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, das 06:00 às 12:00 hs;

XIV - "Dancings", Cabarés e Similares:

- a) Diariamente, das 20:00 às 02:00 horas;

XV - Casas de Loterias:

- a) nos dias úteis, das 08:00 às 20:00 horas;
- b) nos domingos e feriados, das 08:00 às 14:00 hs;

XVI - Postos de Gasolina:

- a) Funcionário dentro do horário fixado por normas federais;

XVII - Funerárias:

- a) Poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de // mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artº 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 1.000% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artº 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Artº 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam // compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida // por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios // estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva ta-

34

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Artº 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com o padrão metrológico e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Artº 182 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo / rejeitados os de madeira, pedra, argila, ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Artº 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Artº 180.

Artº 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Artº 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 400% do salário mínimo vigente na região àquela que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados / na compra e venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumento de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

#### CAPITULO IV

##### Seção Única

##### Disposições Finais

Artº 186 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artº 187 - Este Código somente poderá ser alterado, reformado ou substituído mediante voto de dois terços dos membros da Câmara, mediante projeto de lei:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa Diretora da Câmara;
- III - de uma Comissão Técnica da Câmara.

ATA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PICOS, em 29 de maio de 1.985.

Vereador Ozildo Batista de Barros

= FMDB =

... da sessão de hoje.  
... das sessões da Câmara  
Municipal de Ficos.

Em 25 de Março de 1987  
Ramos  
Secretário

Aprovado em Unanimidade  
Discussão por Unanimidade  
Sala das Sessões, Em 25/03/1987  
Ramos  
Secretário

... em Segunda  
... por Unanimidade  
... Sessão, Em 26/03/1987  
Ramos  
Secretário

A SANSÃO.  
... Sessão, Em 26/03/1987  
Ramos  
Presidente

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Ficos,  
Em 26 de Março de 1987  
MSS Carvalho  
Diretora da Secretaria

Sancionada e Registrada Nesta Data  
Fob N° 1465, no Livro 1/2  
do Registro de Leis e Resoluções Mu-  
nicipais. Proibido de Registrar  
(V. ano) e Publicar no Boletim ofi-  
cial de Cópia no Departamento  
de Registro Prefeitura.  
Ficos (PI), 26/03/87

Cardeiro U.A.

SANCIONADA

Nesta data, 26/03/1987  
Prefeito Municipal